



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.405, DE 2021

(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Adiciona Parágrafo Único ao inciso II do art. 44 da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para autorizar ingresso em instituição de ensino superior a estudante de alto desempenho que não tenha concluído ensino médio

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2021**  
**(DO SR. LUCAS GONZALEZ)**

Adiciona Parágrafo Único ao inciso II do art. 44 da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para autorizar ingresso em instituição de ensino superior a estudante de alto desempenho que não tenha concluído ensino médio

**O CONGRESSO NACIONAL** resolve:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe de regras sobre o ingresso em instituição de ensino superior antes da conclusão do ensino médio ou do cumprimento de todas as obrigações acessórias.

**Art. 2º.** O art. 44 da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.44. ....

II

.....  
.....  
.....

**§ 1º.** Para fins de ingresso no ensino superior, consideram-se equivalentes a formados no ensino médio os alunos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213548837500>



\* C D 2 1 3 5 4 8 8 3 7 5 0 0 \*

alto desempenho, compreendidos como aqueles que obtiveram nota mínima de 550 (quinhentos e cinquenta) pontos em cada uma das cinco notas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou que tenham cumprido requisito diverso definido em regulamento.”

**§ 2º.** A declaração de conclusão de ensino médio é documento hábil e suficiente para matrícula do estudante aprovado em instituição de ensino, nos casos em que os demais documentos exigidos pela universidade ainda não tiverem sido disponibilizados pela escola em que o aluno está matriculado.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes entraves para o desenvolvimento da nossa educação é a burocracia. O excesso de regras e imposição de obrigações acessórias impedem a modernização do nosso sistema e sua adaptação à realidade dos estudantes brasileiros.

É recorrente a quantidade de reclamações de alunos que são extremamente bem sucedidos em exames nacionais de proficiência, mas que, por questões meramente burocráticas, são impedidas de ingressar no ensino superior.

Isso ocorre, em grande medida, pela quantidade de documentos a serem emitidos pela instituição de ensino ao qual o aluno está vinculado; ou, pelo período que ainda resta para conclusão do ensino médio.

O fato é que alunos com capacidade já atestada pelos exames nacionais que selecionam estudantes para o ingresso universidades são impedidos de entrarem no ensino superior em razão de regras “meio”, que ignoram o mais importante em um processo educacional – a aprendizagem.

Isto é, se o aluno está academicamente apto a iniciar suas atividades no ensino superior, não há qualquer razão plausível que justifique o retardo da sua entrada. Quando isso acontece, estamos a reconhecer que protocolos e burocracias possuem maior relevância do que o próprio processo de aprendizagem, o que é um equívoco, além de completo estímulo para que estudantes como estes sigam seus estudos fora do país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213548837500>



Casos assim são comumente judicializados. As partes pretendem com isso, receber do judiciário uma autorização que já deveria existir em lei. Nesse sentido, o projeto propõe uma flexibilização para o ingresso de alunos nas faculdades em dois casos específicos. O primeiro, quando o aluno já concluiu o ensino médio, mas ainda não possui todos os documentos emitidos pela escola. Nessa situação, uma declaração de conclusão já será suficiente para garantir o ingresso do aluno.

No segundo caso, se o aluno ainda não tiver concluído o ensino médio, mas obtiver no ENEM a nota de 550 pontos em cada uma das cinco notas deste exame também poderá encerrar suas atividades escolares para iniciar os estudos na universidade em que foi aprovado.

Com isso, pretende-se valorizar os grandes talentos brasileiros, além de tornar mais justa e adequada a legislação que regulamenta a entrada de estudantes no ensino superior.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ em de 2021

**Deputado Lucas Gonzalez**

**Partido NOVO/ MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213548837500>



\* C D 2 1 3 5 4 8 8 3 7 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019*)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015*)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (*Parágrafo acrescido pela Medida*

Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**